



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2023- VCFCC

ATO CONJUNTO

A análise do sistema PJe demonstra a existência de mais de uma dezena de ações envolvendo o ajuizamento de diversas ações de promoção em ressarcimento de preterição, por servidores públicos militares em face do Estado do Pará, pleiteando a averbação das promoções não realizadas no tempo oportuno, nos seus respectivos interstícios, além do pagamento atualizado das perdas salarias decorrentes dos atrasos.

As referidas demandas foram inicialmente ajuizadas perante as Varas do Juizado da Fazenda Pública de Belém. Entretanto, o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém declarou a sua incompetência sob o argumento do elevado grau de complexidade da causa, em razão da necessidade de intervenção de terceiros, por envolver a reclassificação de militar, o que é incompatível com o rito do Juizado.

Ressalta-se, por oportuno, que algumas dessas demandas também foram primeiramente distribuídas às Varas de Fazenda Pública, que igualmente decidiram pela sua incompetência, ao considerarem que, em razão do valor da causa e do objeto da demanda, o processamento das ações cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Redistribuídos tais processos, os juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital, não acolheram a competência declinada, vez que compreenderam **pela desnecessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, eis**

que o ato impugnado é atribuído exclusivamente ao ente público, o que prescindiria da inclusão de outros militares na ação, razão pela qual suscitaram os conflitos negativos de competência apontados como processos paradigmas.

Ainda, que não tenham suscitados conflitos, concordam os juízos da 1ª e 3ª Varas da Fazenda da Capital com o entendimento esposados pelos juízos das 2ª e 4ª Varas da Fazenda da Capital.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, os Juízes e Juízas das 1ª a 4ª Varas da Fazenda da Capital signatários, resolvem por atuar em cooperação, a fim de decidirem que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital irá requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR em nome de todos, por meio deste ato conjunto, o qual irá em anexo a petição inicial do referido incidente.

A atuação em conjunto possibilitará a realização do princípio da eficiência processual inserta no art. 8º do CPC, a observância da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art.4º do CPC). Além da preservação da coerência e integridade das decisões judiciais.

Encaminhe-se cópia desse ato conjunto para ciência da Corregedoria Geral da Justiça do TJPA e ao Núcleo de Cooperação do TJPA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital

JOÃO BATISTA LOPES NASCIMENTO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital